



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02, 05, 08
Sims Alves de Oliveira
Mat.: Sape 8779.62

CC02/C06
Fls. 99

Processo nº	35352.000896/2003-72
Recurso nº	145.263 Voluntário
Matéria	PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Acórdão nº	206-00.505
Sessão de	15 de fevereiro de 2008
Recorrente	JOSÉ LUCAS DE MATOS ME
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁIRA EM FLORIANÓPOLIS - SC

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 13, 05, 08
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias


Data do fato gerador: 11/03/2003

Ementa: RESTITUIÇÃO. RETENÇÃO DE 11% - EMPRESA SEM CONTABILIDADE REGULAR - ESTABELECIMENTO DE MÃO DE OBRA A BASE DE 40% DOS SERVIÇOS PRESTADOS - COMPROVADOS EM NOTAS FISCAIS.

Em não comprovando o contribuinte por meio de contabilidade regular o real movimento da empresa, bem como a mão de obra empregada, aplica-se o percentual de 40% de mão de obra sobre as notas emitidas. Dessa forma, os valores retidos estão abaixo do recolhimento devido.


Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02 / 05 / 08
 Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira Mat.: Sipe 877852

CC02/C06 Fls. 100

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE


Presidente



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 021 05 / 08
 Sílvia Alves de Oliveira Mat.: Sisepe 577882

Relatório

Em 11/03/2003, alegando recolhimento maior que o devido em virtude de retenção sofrida em prestação de serviços, nas competências novembro de 2002, fevereiro e março de 2002, o recorrente solicitou a restituição desses valores, fl. 01 e 02. Juntou cópia de documentação para provar o alegado, fls. 03 a 72.

O contribuinte foi intimado para apresentar planilha contendo, mensalmente o montante das NF de prestação de serviços, bem como os valores retidos, tendo cumprido a solicitação pretendida, 74 e 75.

O INSS em pesquisa ao seu banco de dados, buscou informações acerca dos dados cadastrais da empresa, constando sua abertura desde 1993, bem como dados referentes ao Conta corrente da empresa no período contemporâneo ao pedido de restituição. Foram anexadas também cópias do CCORGFIP, demonstrando os vínculos, fls. 76 a 86.

O processo foi encaminhado a fiscalização para parecer acerca do direito ao pedido de restituição, tendo sido emitida informação fiscal à fls. 90, onde restou demonstrado que por informações do próprio contador da empresa a mesma não possui contabilidade regular e dessa forma, não resta como comprovar regularmente a real mão de obra utilizada durante os meses, devendo-se aplicar o percentual mínimo de 40% de mão de obra para efeitos de base de cálculo de contribuições previdenciárias.

Neste sentido, propõe o indeferimento do pedido, visto que as retenções realizadas não excedem as contribuições devidas pela mão de obra empregada durante o mês.

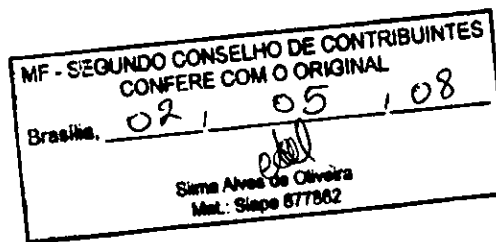
Foi encaminhado ofício com vistas a cientificação do requerente acerca do indeferimento do pedido de restituição, fls.92.

Inconformado com a decisão emitida pela Receita Previdenciária, o recorrente interpôs recurso, fls. 96, para que o CRPS reapreciasse a questão, sem contudo contestar os termos da decisão da unidade previdenciária.

A unidade descentralizada da SRP apresentou contra-razões às fls. 98, solicitando a manutenção do indeferimento, visto que não foram apresentados fatos novos capazes de alterar a decisão.

É o Relatório.





Voto

Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Em sendo o recurso tempestivo, e não estando o recorrente obrigado a efetuar o depósito recursal (art. 126, § 1º da Lei nº 8.213/91), passo, então, ao exame do mérito.

DO MÉRITO:

Para ter direito à restituição de valores fruto de retenção a maior, é necessário que a empresa demonstre toda a sua movimentação real, bem como, a mão de obra empregada. Para tanto, deverá apresentar não apenas cópias das folhas de pagamentos, mas dos demais documentos que demonstram sua movimentação em relação a prestação de serviços.

Pelo despacho proferido pela autoridade fiscal, o contador da empresa prestou informações de que a empresa não escritura em livros diários os documentos comprobatórios das receitas e despesas, dessa forma, há de se considerar que o salário de contribuição contido nas notas fiscais não poderá ser inferior a 40%.

Nesse sentido, considerando os valores de emissão de notas fiscais nos referidos meses, o valor da mão de obra aplicada (40%) deveria refletir uma base de cálculo de R\$ 12.354,00, o que ensejaria o pagamento de contribuições acima do valor recolhido pela empresa.

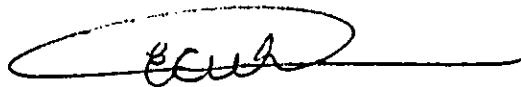
Pelo exposto, foi correta a decisão do órgão previdenciário em indeferir o pedido, tendo em vista que o recorrente não comprovou ter contabilidade regular que demonstrasse a real mão de obra empregada no mês, de acordo com os serviços executados.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso do contribuinte, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2008



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA